



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa de Licitação n. 1412.001/2023

Interessado(a): SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE.

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CASA DE APOIO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTES, QUANDO EM TRATAMENTO, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA.

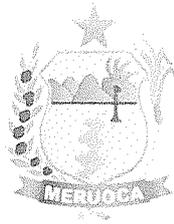
Solicita-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, análise quanto à possibilidade de contratação direta, para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CASA DE APOIO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTES, QUANDO EM TRATAMENTO, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA.

Os autos vieram acompanhados de todos os documentos necessários para a contratação e autorização do Ordenador de despesas para a celebração da avença pelo prazo de 7 (sete) meses no valor global de RS 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Após medidas internas por força do VI, art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente atuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas e manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do X, art. 24, Lei nº 8.666/93), vejamos:

Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Vê-se que objetivamente existe previsão legal para a contratação dos serviços almejados por dispensa de licitação, no mesmo sentido é a manifestação do respeitado doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, pg. 310), vejamos:

“Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. (...) A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação...”



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

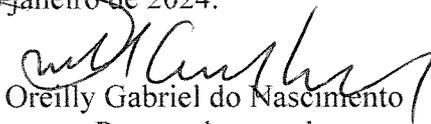
Isto posto, manifesto-me Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista necessidade dos servidores para o atendimento das finalidades precípua da Secretaria de Municipal de Saúde do Município de Meruoca, em especial, auxílio para os pacientes desta municipalidade em tratamento clínico na cidade de Fortaleza, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, 04 de janeiro de 2024.


Oreilly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533